



Comprovante de Tramitação do protocolo 5690/2025

23/07/2025 10:44:03

**DE:**

8 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE / 168 - EDUCAÇÃO - COMPRAS

**PARA:**

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ANEXOS:**

Nenhum anexo informado na tramitação.

**DESPACHO:**

Após verificação dos recursos apresentados e as contra razões demonstradas, realizamos nova análise. Sendo assim, considerando que a própria empresa A PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS EIRELI, afirma que enviou catálogo divergente do solicitado em edital e a empresa vencedora apresentou documentação com as características que atendem o necessitado, conforme reavaliação, OPINAMOS pelo indeferimento dos recursos apresentados e seguimento regular do processo, de acordo com as análises realizadas anteriormente.

RAFAEL MACHADO NETO



CAPÃO BONITO, 23 de Julho de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 5690/2025

24/07/2025 08:48:13

**DE:**

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PARA:**

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

**ANEXOS:**

Nenhum anexo informado na tramitação.

**DESPACHO:**

Segue para despacho o recurso interposto contra a Inabilitação Técnica do Pregão nº 24/2025. Ressalto que o processo já foi encaminhado previamente ao setor técnico, que se manifestou por meio do despacho constante nos autos.

LUCAS HENRIQUE FERREIRA

Agente de Contratação



CAPÃO BONITO, 24 de Julho de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 5690/2025

28/07/2025 13:54:54

**DE:**

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

**PARA:**

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 194 - PROCURADORIA GERAL

**ANEXOS:**

Nenhum anexo informado na tramitação.

**DESPACHO:**

Ao Dr. Ednei, para análise e parecer.

**CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO**

Secretário Neg Jurídicos



CAPÃO BONITO, 28 de Julho de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 5690/2025

07/08/2025 11:01:08

**DE:**

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 194 - PROCURADORIA GERAL

**PARA:**

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ANEXOS:**

Nenhum anexo informado na tramitação.

**DESPACHO:**

Pregão Eletrônico nº 24/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO N° 5690/2025

EDITAL N° 41/2025

Recorrente: A PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

Recorrida: JD AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Em suas razões recursais (mov. 13.2) a Recorrente alega em síntese que **"teve sua proposta desclassificada sob a alegação de que os mobiliários escolares ofertados não atendem às especificações técnicas exigidas no edital."**

Aduz ainda que **"a desclassificação fundamentou-se em exigências que extrapolam os limites legais e normativos aplicáveis à matéria, em especial no que diz respeito aos móveis padrão FNDE, os quais, por força de regulamentação técnica, devem atender compulsoriamente à norma NBR 14006:2008 da ABNT. A proposta apresentada pela Recorrente está integralmente em conformidade com a NBR 14006, norma que estabelece os requisitos mínimos de segurança, ergonomia, dimensões e desempenho para mobiliário escolar utilizado por estudantes da educação básica, conforme adotado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação)".**



Observa-se ainda que “**nosso catálogo foi reprovado por ter um revestimento na face superior em laminado melamínico CJA06B (observando no relatório de ensaio) e as medidas estão divergentes do edital. Ora, se as medidas estão divergentes, nosso produto não seria certificado e aprovado pelo INMETRO. Qualquer medida que não esteja de acordo com a NBR14006:2008 não pode ser válida.** Sendo assim, nosso produto possui certificado aprovado pelo INMETRO dentro da portaria 105 e de acordo com a referida norma técnica. Caso a prefeitura compre um produto fora dos requisitos estabelecidos pelo FNDE, portaria 105 do INMETRO e NBR 14006:2008, está indo contra a legislação vigente, sendo passível de punições se a ação for para o judiciário. Em relação à empresa JD Aço Indústria e Comércio Ltda., cumpre destacar que o edital é claro ao exigir a apresentação do certificado de conformidade com a norma ABNT NBR 14006:2008. Contudo, a referida empresa não apresentou tal certificação, descumprindo exigência essencial para a habilitação. Essa omissão compromete a regularidade da proposta, além de colocar em risco a segurança e adequação do mobiliário escolar, ferindo princípios fundamentais da Administração Pública, como a legalidade, isonomia e vinculação ao edital”.

Ao final requer “**O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo; 2. A anulação da decisão de desclassificação da proposta da Recorrente; 3. O reconhecimento da conformidade técnica dos produtos ofertados, tendo em vista sua adequação à NBR 14006, norma oficial e de observância obrigatória no fornecimento de mobiliário escolar padrão FNDE; 4. A reclassificação da proposta da Recorrente e o seu prosseguimento nas fases subsequentes do certame. 5. Da desclassificação da declarada vencedora tendo em vista não ter sido localizado o certificado da NBR14006:2008 conforme exigência do edital”**

Apresentado contrarrazões pela Recorrida - empresa licitante JD AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mov. 13.5.

É o breve Relatório.

## I - Premissa adotada da presente análise:

A presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto a outras questões não



ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas (AGU), ao dispor que "a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.".

Pois bem. Passamos à análise das razões recursais.

## **II. Da proposta desclassificada**

Inicialmente a Recorrente alega em síntese que "***teve sua proposta desclassificada sob a alegação de que os mobiliários escolares ofertados não atendem às especificações técnicas exigidas no edital.***".

**Vejamos.**

Para analisar se o objeto (mobiliários escolares) atendem às especificações técnicas exigidas no Edital, foi solicitado em 22/07/2025, para o técnico da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE municipal, sr. Rafael Machado Neto manifestar-se e apresentar parecer técnico (mov. 13.1).

Em 14/07/ 2025, foi emitido parecer técnico nos seguintes:

*"Após verificação dos recursos apresentados e as contra razões demonstradas, realizamos nova análise. Sendo assim, considerando que a própria empresa A PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS EIRELI, afirma que enviou catálogo divergente do solicitado em edital e a empresa vencedora apresentou documentação com as características que atendem o necessitado, conforme reavaliação, OPINAMOS pelo indeferimento dos recursos apresentados e seguimento regular do processo, de acordo com as análises realizadas anteriormente.*



Diante do parecer técnico devidamente fundamentado, desnecessário aprofundar-se na análise jurídica, já que trata-se de razões recursais meramente técnicas sobre o objeto licitado.

Sema mais delongas, passamos às considerações finais.

### **III. Das considerações e conclusão.**

Por tratar-se de análise exclusividade sobre especificações técnicas exigidas no edital a análise fica restrita aos entendimentos técnicos do servidor municipal designado pela sua Secretaria, não cabendo a esta Procuradoria, por falta de conhecimento técnico na área manifestar-se a respeito.

Diante de todo exposto e da minha ignorância técnica referente às especificações do objeto, caminho no sentido dos termos e entendimentos apresentados no parecer técnico (mov. 13.1), que opinou pelo **indeferimento do recurso apresentado** com seguimento regular ao processo licitatório, de acordo com as análises realizadas anteriormente, que inclusive relatou que *"a empresa vencedora apresentou documentação com as características que atendem o necessitado"*.

Retorno os autos para Vossa Senhoria que melhor deliberará sobre o assunto, ficando à disposição para maiores informações.

Reitero votos de elevada estima e consideração.

**Ednei José de Almeida**

Procurador Geral da Fazenda Pública Municipal de Capão Bonito (SP)



**EDNEI JOSE DE ALMEIDA**  
PROCURADOR



CAPÃO BONITO, 7 de Agosto de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 5690/2025

07/08/2025 11:27:45

**DE:**

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PARA:**

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

**ANEXOS:**

Nenhum anexo informado na tramitação.

**DESPACHO:**

Segue a para acolhimento ao parecer jurídico ao Recurso do Pregão Eletrônico nº 024/2025 - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – Contratação de empresa especializada para o fornecimento de móveis escolares destinados às unidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

*APP*

**ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA**

Diretora da Divisão de Compras, Licitações e Contratos



CAPÃO BONITO, 7 de Agosto de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 5690/2025

07/08/2025 13:50:33

**DE:**

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

**PARA:**

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ANEXOS:**

Nenhum anexo informado na tramitação.

**DESPACHO:**

Acolho o Parecer Jurídico.

**JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS**

Prefeito



CAPÃO BONITO, 7 de Agosto de 2025

074758cd-1ede-466e-a8a6-5c9826308dad